



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.233

de 11 / 08 / 2009

Processo nº: 57.419

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.309

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 454/08, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

Arquive-se.

*W. Marfisi*  
Diretor  
17/08/2009



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.309**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanferdi</i> Diretora 29/07/09	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 29/07/09	<i>CFR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias    3 dias
		Parecer nº. 237	<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 04/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 04/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 04/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 404

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO  
07/08/2009

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 57419

PP 3.660/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/JUL/09 09:03 057419

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
Presidente  
07/08/2009

**APROVADO**  
Presidente  
11/08/09

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 309**  
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 454/08, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 454, de 16 de junho de 2008, em vista de Acórdão de 27 de maio de 2009, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 170.738-0/4-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29/07/2009

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO  
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
2º. Secretário



(PDL nº. 1.309 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) -- o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO  
1º. Secretário

ENIVALDO CAMPOS DE FREITAS  
2º. Secretário



(Proc. 51.945)

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 454, DE 16 DE JUNHO DE 2008**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de junho de 2008, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 348 (Estatuto dos Funcionários Públicos), de 18 de setembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº. 361, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 56. (...)

(...)

X – licença ao funcionário por motivo de paternidade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de nascimento, de adoção ou de obtenção da guarda judicial da criança recém-nascida ou de até 8 anos de idade.

(...)

"Art. 82. À funcionária gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º. Durante a licença, a funcionária não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda da licença e da respectiva remuneração.

§ 3º. Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta se concederá mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do parto, podendo retroagir em até 15 (quinze) dias.

(...)

"Art. 85. (...)

I – criança com até 02 (dois) meses de idade: licença de 180 (cento e oitenta) dias;

*Deu*



(Lei Complementar nº. 454/08 - fls. 2)

II - criança com mais de 02 (dois) meses até 01 (um) ano de idade:  
licença de 120 (cento e vinte) dias;

III - criança com mais de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade:  
licença de 60 (sessenta) dias; e

IV - criança com mais de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade:  
licença de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. No caso deste artigo:

I - a licença-gestante só será concedida mediante apresentação do termo  
judicial de guarda à adotante ou guardã;

II - à funcionária aplica-se o disposto no art. 82, § 2º;

III - a criança já matriculada em escola de ensino fundamental não  
interromperá a frequência.

"Art. 86. No caso de natimorto e aborto não provocado será concedida  
licença para tratamento de saúde a critério médico." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessis de junho de dois mil e  
oito (16/06/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em  
dezessis de junho de dois mil e oito (16/06/2008).

  
WELMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

52  
proc. 51.945

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



02387835

07  
proc. 57419

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 170.738-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

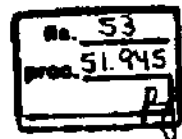
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MUNHOZ SOARES (Presidente), WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, EROS PICELLI, ARTUR MARQUES, BARRETO FONSECA, GUERRIERI REZENDE, LAERTE SAMPAIO, ELLIOT AKEL, ANTÔNIO C. MALHEIROS, SAMUEL JÚNIOR E JOSÉ CARLOS SALETTI.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MUNHOZ SOARES  
Presidente

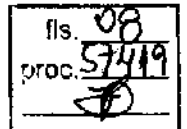
REIS KUNTZ  
Relator



50



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**Voto nº 18.280**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 170.738-0/4-00 –  
São Paulo**

**Requerente : Prefeito Municipal de Jundiá**

**Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiá**

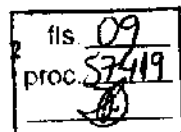
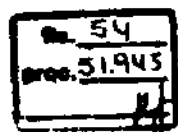
**EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade — Lei nº 454, de 16 de junho de 2008, do Município de Jundiá. Norma de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, que modifica o Estatuto dos Funcionários Públicos, alterando o período de licenças gestante e paternidade. Matéria reservada à iniciativa do chefe do Executivo. Não observância do princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 5º da Carta Estadual. Criação de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ação julgada procedente.**

Como já devidamente relatado às fls.24/26: "Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiá, com pedido de medida liminar para suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 454, de 16 de junho de 2008, ditada que foi pelo Poder Legislativo da referida circunscrição administrativa do estado."





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"Alega o autor, em suma, que o ato normativo '...contraria disposições contidas na Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto que ela interfere na necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo necessário demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.' Ademais, '...criar-se-á gastos em arrepio a legislação supramencionada, o que causará, evidentemente, questionamentos pelo Tribunal de Contas do Estado e também pelo Ministério Público' (cf. fls. 9/10).

Referida lei "Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade." (cf. fls. 30/31).

Concedida a liminar, foram prestadas as informações pela Câmara Municipal às fls. 34/36.

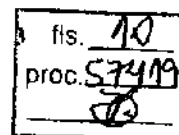
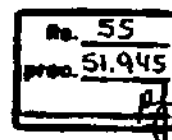
O ilustre Procurador Geral do Estado entendeu não caber, no caso, manifestação por tratar-se de matéria exclusivamente local (fls. 71/73).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 75/81).

É o relatório.

O acolhimento da pretensão exordial é de rigor.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 170.738-9/4-08 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei ora impugnada derivou de projeto de autoria parlamentar. Encaminhada ao Chefe do Executivo, o qual após veto total, foi este rejeitado pela Câmara Municipal, sendo, então, promulgada pelo Presidente da casa legislativa.

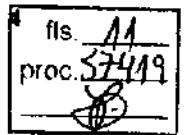
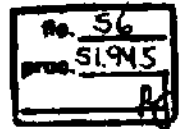
A norma, objeto da presente ação altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, e modifica a licença à gestante e o afastamento-paternidade, restando, portanto, patente o vício de iniciativa, invadindo esfera de atribuição reservada ao Prefeito.

Ensina Hely Lopes Meirelles que: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2003, Malheiros Editores, São Paulo, p.711)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "... o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante." ( Do Processo Legislativo, editora Saraiva, p. 204).

E, como decidido na Adin nº165.262-0/0-00, por este Colendo Órgão Especial: "Segundo o art.24, §2º, "4", da Constituição Estadual, a competência para a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos é exclusiva do Governador do Estado e, por simetria, no caso do Município, privativa do Prefeito, *ex vi* do art.144 do mesmo texto constitucional."

"Nesse passo, a lei fustigada ao majorar o prazo de licença-maternidade, a despeito de seu inegável valor social, acaba violando flagrantemente os dispositivos da Constituição Estadual supramencionados, em razão do patente vício de iniciativa."

"Isso porque o aludido beneplácito não poderia advir de atividade legislativa desvinculada a um projeto de lei que se iniciasse por requerimento exclusivo do Prefeito. A vinculação nesse caso é imposição da Carta Política Estadual e sua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 57
proc. 51.945
RJ

fls. 12
proc. 57419
D

inobservância gera nulidade em todo o processo legislativo, o que desautoriza qualquer convalidação ou superação."

"Com efeito, o mandamento da Carta Bandeirante é claro em definir como competência exclusiva do Chefe do Executivo a apresentação de projetos que digam respeito aos servidores públicos, se assim o é, não há como admitir a validade da lei desprovida dessa *conditio sine qua non*."

"Ademais, inaceitável que por via oblíqua a Câmara Municipal pretenda intervir na competência peculiar do Prefeito, representando dessa forma uma indevida avocação de atribuição específica e concreta inserida na esfera de organização e administração dos serviços públicos pertinentes à atuação do Chefe do Executivo Municipal" (Relator Oscarlino Moeller – julgamento: 15/10/2008).

A respeito do tema, oportuno ainda ressaltar o voto lavrado pelo Des. Walter de Almeida Guilherme entendendo que: "Quando para administrar se faz necessário lei precedente, muita vez o legislador constituinte originário retirou o diploma legislativo correspondente ao arco da iniciativa geral e o restringiu à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, § 1º, II, "e", quando trata da

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 178.738-04-00 – São Paulo

No. 58  
proc. 51.945

fls. 13  
proc. 57419



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública."

"A matéria é atinente ao processo legislativo, e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos..."

(...)

"Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da Silva que "Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito, da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos." ("O Prefeito e o Município", 1977, págs. 134/143)."

"Nesses termos, lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido" (Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 178.738-0/4-00 – São Paulo

No. 39
proc. 51.945
P.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fls. 14
proc. 57419
70

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte de  
Justiça:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
Lei Complementar nº257/2008, de 15 de agosto de 2008, que "Dispõe sobre o direito da mãe adotiva e biológica, em relação à licença maternidade".  
Matéria afeta ao regime jurídico de servidor público, cuja iniciativa é reservada ao Executivo – Vício de iniciativa configurado – Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos – Inadmissibilidade – Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 25 e 144, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada (Adin nº168.669-0/9-00 – julgamento: 14/01/2009 – relator: Mario Devienne Ferraz – Órgão Especial).

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito de Mauá – Lei Complementar Municipal nº4.089/2006, que prorroga em sessenta dias o prazo de licença maternidade das servidoras públicas municipais, sem prejuízo dos vencimentos – Matéria afeta ao regime jurídico de servidor público, cuja iniciativa é reservada ao Executivo – Vício de iniciativa configurado – Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos – Inadmissibilidade – Violação dos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 25 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade configurada –

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº170.738-0/4-00 – São Paulo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

no. 60  
51.945

fls. 15  
proc. 57419  
P

**Ação procedente (Adin nº149.276-0/6-00 – relator: Walter de Almeida Guilherme – julgamento:24/10/2007 – Órgão Especial).**

**“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal – Admissibilidade – Infringência ao princípio do processo legislativo – iniciativa de projeto de lei que pertence ao Prefeito – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. A previsão constitucional do processo legislativo oferece balizamento para a atuação do Poder Legislativo em sua função própria, sendo um dos meios garantidores da independência e separação dos poderes.” (Adin nº 16759-0 – São Paulo, rel. Des. Renan Lotufo).**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Projeto de lei de iniciativa do Legislativo, que altera o regime jurídico dos servidores de Ribeirão Preto. Vício de iniciativa configurado. A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº167.244.0/2-00 – relator Guerrieri Rezende – julgamento:04/02/2009 – Órgão Especial)**

**E ainda: Adin nº143.858-0/9-00/TJ-SP e 151.901-0/0-00/TJ-SP.**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº170.738-0/4-00 – São Paulo**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 6
proc. 51.945

fls. 16
proc. 57419

E não é só.

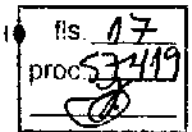
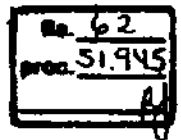
Ao tratar de alteração do estatuto dos funcionários públicos, invadiu-se a seara da organização, direção e execução dos serviços municipais, estranhas ao Poder Legislativo. No caso *sub judice*, a lei guerreada corresponde à matéria típica de iniciativa do Executivo, comprometendo o orçamento, evidenciando, assim, a vedação da iniciativa do Poder Legislativo. Há que se atentar ao princípio da separação dos poderes consagrado no art. 5º da Carta Estadual, pois, a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Esse também o entendimento esposado no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, concluindo que a lei ora impugnada, "além de tratar de matéria da alçada do Poder Executivo, interfere na administração do orçamento, pois acarreta despesa sem indicação da fonte de custeio."

"Em suma, a disciplina do regime jurídico dos servidores públicos é matéria que a Constituição reservou à iniciativa do Executivo, não podendo o Legislativo tomar a iniciativa a respeito."

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº170.738-4/4-00 - São Paulo





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E, "... se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 16ªed., São Paulo: Malheiros, 2008, p.748).

No caso, alterando o período de licença maternidade e o afastamento-paternidade na forma como regulamentada na indigitada lei, proposta por Vereador, a Câmara Municipal invadlu a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo.

Inviável, ainda, que a Câmara Municipal crie despesas sem previsão de recursos para tanto, posto afrontar o artigo 25 da Carta Paulista, e isso ocorreu na medida em que a lei previu o direito à concessão de cento e oitenta dias de licença "...com todas as vantagens...".

no. 63  
proc. 51.945  
RJ



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

11  
115. 18  
proc. 57419  
①

Diante de todo o exposto, julga-se procedente a presente ação a fim de declarar inconstitucional a Lei nº454, de 16 de junho de 2008.

  
**REIS KUNTZ**  
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 277**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.309**

**PROCESSO Nº 57.419**

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 454/08, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar licença à gestante e o afastamento-paternidade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/18.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 29 de julho de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico  
DRFC

*Daniela R. F. Costa*  
Daniela R. F. Costa  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.419

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.309, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 454/08, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

PARECER Nº 404

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar 454/08, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 07/18.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que *"declarada a Inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal Interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"*.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 19), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.08.2009.

APROVADO  
04/08/09

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
RSV

PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente e Relator

ANA TONELLI

FERNANDO BARDI



Processo nº. 57.419

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.233, DE 11 DE AGOSTO DE 2009**

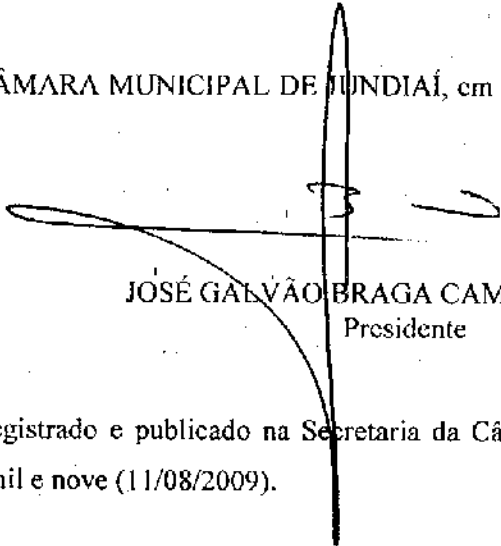
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 454/08, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de agosto de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

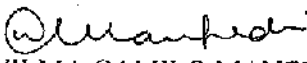
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 454, de 16 de junho de 2008, em vista de Acórdão de 27 de maio de 2009, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 170.738-0/4-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de agosto de dois mil e nove (11/08/2009).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de agosto de dois mil e nove (11/08/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 505/2009  
Proc. 57.419

Em 11 de agosto de 2009.

Exmo. Sr.

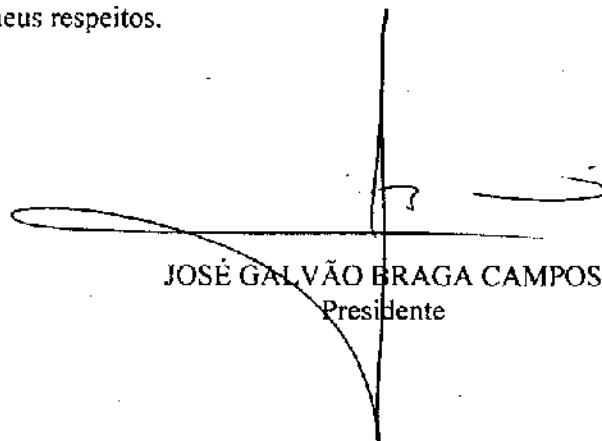
**Dr. ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI**

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

A V.Exª encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.233, de 11 de agosto de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 454/2008, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.



**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Nº	23
Proc.	57419

Of. PR/DL 505/2009  
Proc. 57.419

Em 11 de agosto de 2009.

Exmo. Sr.

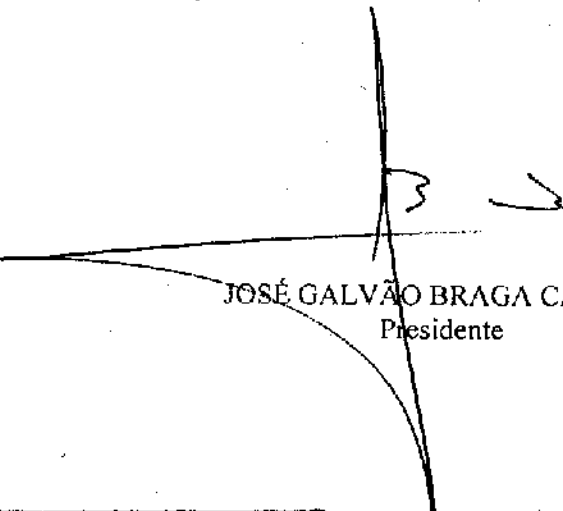
**MIGUEL HADDAD**

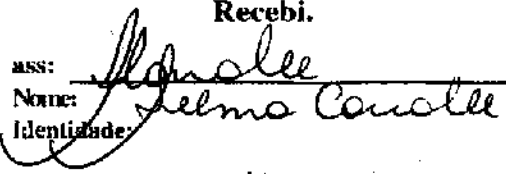
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V.Exª encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.233, de 11 de agosto de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 454/2008, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass:	
Nome:	Helma Cavalle
Identidade:	
Em 12/08/09	

rao



PUBLICAÇÃO

14/08/09

Rubrica

⑤

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.233, DE 11 DE AGOSTO DE 2009**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 454/08, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de agosto de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 454, de 16 de junho de 2008, em vista de Acórdão de 27 de maio de 2008, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 170.738-0/4-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de agosto de dois mil e nove (11/08/2009).

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de agosto de dois mil e nove (11/08/2009).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa